

4. ATUALIDADES

4.1 A classificação indicativa na ordem constitucional

Tarcízio Ildefonso

O autor é advogado, formado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) e pós-graduado em Ciências Políticas pela Universidade de Brasília (UnB). Foi assessor jurídico do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (2003-2005), na gestão do ministro Nilmário Miranda e Diretor-Adjunto do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça (2005-2007), na gestão do ministro Márcio Thomaz Bastos.



Tarcízio Ildefonso

“A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela: Discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca!”.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES

Presidente da Assembleia Nacional Constituinte durante sessão de encerramento dos trabalhos constituintes,

em que batizou a nova carta constitucional como “Constituição Cidadã” (05.10.1988)

A Constituição Brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, iniciou um novo ciclo histórico na vida nacional. Foi preciso um longo e sombrio transcurso por 24 anos de arbítrio e insegurança jurídica para que o País pudesse reencontrar o caminho da experiência democrática.

Na democracia as instituições políticas, a administração pública e o processo de elaboração das leis devem sempre se orientar pelas diretrizes supremas da Constituição: sob pena de abuso, ilicitude e nulidade dos atos praticados ou previstos.

A índole liberal-democrática do vigente texto constitucional encontra-se logo expressa em suas notas introdutórias ao assegurar, entre outros, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o desenvolvimento e a justiça; consagrando tais enunciados como princípios fundamentais proclamados em um extenso rol de direitos e deveres individuais e coletivos elencados em seu art. 5º.

Para o legislador constituinte, a melhor forma de rejeitar o entulho autoritário de práticas que vigoraram no país, durante duas décadas de regime militar, era externar sua condenação, de forma expressa e incontestável, no comando normativo da nova constituição. De tal modo, aflora a reprovação a comportamentos atentatórios à prevalência dos direitos humanos, como: a prática da tortura (art. 5º, incs. III c/c XLIII), o racismo (art. 5º, inc. XLII), o terrorismo (art. 5º, inc. XLIII) e a censura (art. 220, § 2º) que, ao adquirem visibilidade formal, devem inspirar a reprovação social na inaugurada ordem constitucional.

Quanto à prática da censura, merece destaque o registro histórico feito pelo jornalista e pesquisador Sérgio Mattos, em sua elogiada obra *Mídia controlada – A História da Censura no Brasil e no Mundo*:

Até a promulgação da Constituição de 1988, o Serviço de Censura da Polícia Federal chegou a ter 250 censores responsáveis pelos cortes em jornais, revistas, livros, canções, filmes e programas de televisão. Os resultados das ações dos censores variavam muito, o que nos permite inferir que não existiam critérios preestabelecidos, salvo, talvez, linhas básicas.”¹

Censurar representava a proibição, extensiva a todas as pessoas presentes no território nacional, do acesso, parcial ou integral, às mais variadas formas de expressão do pensamento, de opiniões e de criação; fossem elas de caráter jornalístico, informativo, artístico, cultural ou político; manifestos em publicações impressas ou em transmissões audiovisuais. Efetuava, o próprio Poder Público, intervenção direta no conteúdo analisado, promovendo conforme o juízo vigente, adulterações e supressões de imagens e sons.

Assim sendo, ao tornar-se manifestamente incompatível com os princípios introduzidos na vida nacional pela Constituição Democrática de 1988, coube ao então ministro da Justiça, Fernando Lyra, determinar a sumária extinção do antigo serviço de censura da Polícia Federal.

Restabelecido o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que aboliu a prática da censura, aproximou-se, convenientemente, da experiência bem sucedida de países com sólida tradição democrática como Alemanha, Austrália, Canadá, Espanha, Holanda, Reino Unido, Noruega e Suécia que, em seu arcabouço legal, prevêm o exercício da Classificação Indicativa de programações exibidas nos meios de comunicação social: manifestando-se sobre os horários adequados à sua veiculação e definindo os conteúdos aconselháveis à audiência infantil e infanto-juvenil.

Sérgio Mattos, em obra anteriormente citada, assevera que: “A prática classificatória existe em todos os países democráticos onde a imprensa goza de liberdade de expressão, e, na verdade, não pode ser considerada como censura, uma vez que não veta, mas apenas indica o horário em que o programa deve ser veiculado ou a idade mínima exigida para o acesso a um espetáculo.”²

Exatamente deste modo, passou o texto constitucional brasileiro, a partir de 1988, a orientar as empresas concessionárias do serviço público de comunicação televisiva e radiofônica sobre aspectos prioritários a serem observados acerca de suas respectivas programações:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio

e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I** – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II** – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III** – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV** – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Desse desiderato, a Constituição determinou ao Poder Público, por intermédio de legislação específica, a regulamentação das diversões e espetáculos públicos, informando à sociedade sobre sua natureza, as faixas etárias a que não se recomendem; bem como os locais e horários em que tais apresentações se mostrem inadequadas.³

Como essa premissa almejava garantir os meios legais de proteção à família, mas, especialmente ao público infantil e infanto-juvenil, menos crítico e mais susceptível aos impactos da programação de rádio e televisão em contrariedade ao disposto no artigo 221, incumbiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em fiel harmonia ao Princípio da Proteção Integral⁴, de disciplinar a matéria.

Como não poderia deixar de ser, o referido Estatuto impôs um regime de responsabilidades específicas ao Poder Público (art. 74, *caput*), aos responsáveis pelas diversões e espetáculos (art. 74, parágrafo único) e às emissoras de rádio e televisão (art. 76) quanto ao conteúdo de suas programações:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada:

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

(...)

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Nascia assim, com a redação do Estatuto, a Classificação Indicativa: Atividade de responsabilidade do Poder Público, originária da prevenção especial à criança e ao adolescente; responsável por disponibilizar à sociedade e, especialmente, à entidade familiar, informações sobre a natureza e a faixa etária, a que não se recomendam ao público infantil e infanto-juvenil, os conteúdos exibidos em veículos de natureza audiovisual, destinados à televisão e congêneres.

Trata-se, portanto, de importante adequação residual ao sistema de co-responsabilidade dos deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público na efetivação dos direitos das Crianças e Adolescentes, enunciados pela Constituição Federal, consoante à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).⁵

No tocante à esfera pública, a determinação contida no *caput* do art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente

corresponde à obrigação indeclinável, harmoniosa ao comando constitucional.

Crianças e Adolescentes, em decorrência das especificidades inerentes ao seu estágio de desenvolvimento humano em que se encontram, merecem especial proteção do Estado. Nesse período etário, vivenciam experiências, percepções e aprendizados definidores de paradigmas que, mais tarde, constituirão padrões e valores de comportamento que cultivarão pelo curso de suas vidas.

Portanto, a forma mais adequada de compatibilizar dois valores fundamentais consagrados na carta constitucional: a liberdade de expressão (ou seja, o princípio da não-censura) e a absoluta prioridade na proteção das crianças e dos adolescentes foi a definição de regras normativas de funcionamento da atividade de classificação com efeito indicativo.

A partir de então, com a mesma linha de orientação identificada em outras tantas democracias ocidentais, especialmente em países europeus, também no Brasil, normas regulamentares buscaram aprimorar o cumprimento desta matéria: iniciada com o advento da Portaria nº 773, publicada três meses após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente – assinada pelo então ministro da Justiça, Jarbas Passarinho –, até a mais recente delas: a Portaria nº 1.120, de 11 de julho de 2007⁶, editada pelo atual titular da pasta, o ministro Tarso Genro.

Exatamente por originar-se de uma concepção eminentemente educativa, informativa e democrática, recebeu esta atividade o nome de Classificação Indicativa, por pretender tão-somente informar aos pais sobre o conteúdo de determinadas programações e, assim, possibilitar a estes deliberar com maiores esclarecimentos, sobre a conveniência ou não de seus filhos, menores de 18 anos, travarem contato com o conteúdo referenciado.

É certo que ninguém melhor que os pais para compreender as demandas, curiosidades, o grau de amadurecimento e discernimento dos próprios filhos. Contudo, determina a Constituição brasileira a responsabilidade complementar do Poder Público, em produzir esclarecimentos por meio da atividade de Classificação Indicativa; que serão ou não recepcionados pelo juízo de cada família.

Na definição do texto constitucional, o essencial é o oferecimento, pelo Poder Público, de uma informação auxiliar, entre tantas referências cultivadas pelos mais distintos grupos familiares; fruto de suas peculiares experiências culturais, educativas, religiosas, filosóficas, econômicas, sociais e comportamentais, definidoras de suas opções cotidianas.

Justamente em respeito à pluralidade constitutiva de seu povo que um Estado de Direito, fundado em princípios democráticos e republicanos de respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana, não pode omitir-se de tal obrigação constitucional.

Sendo a atividade de Classificação Indicativa uma função típica de Estado, jamais reduzida à discricionariedade eventual dos governos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Justiça – instância administrativa responsável pelo processo de análise de obras audiovisuais, destinadas à televisão e congêneres – obriga-se à comunicação de ofício ao Ministério Público, quando verificado o descumprimento das regras de classificação indicativa na veiculação de obras audiovisuais.⁷

Responsável pela defesa do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, o Ministério Público é a instituição incumbida de promover, inclusive em juízo, o cumprimento da legislação vigente que, em sua inobservância, resulte em prejuízos à sociedade. No caso em comento, lesão que atinja interesses da criança e do adolescente.

Fiel ao cumprimento da Doutrina da Proteção Integral, a fiscalização ao cumprimento da Classificação Indicativa amplia-se da órbita interna estatal para a esfera da cidadania, legitimando qualquer pessoa a encaminhar aos Conselhos Tutelares, ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ao Poder Judiciário ou diretamente ao próprio Ministério da Justiça ou ao Ministério Público,⁸ denúncia de descumprimento das

normas regulamentares de Classificação Indicativa. Fortalecem e aproximam-se, destarte, importantes atores do sistema de garantias dos direitos da infância e adolescência, na prestação de importante serviço público de excepcional alcance social.

É legítimo, numa democracia, que resistências ao controle público de suas atividades sejam livremente expressas pela mídia comercial, até mesmo como estímulo ao aprimoramento metodológico da atividade de Classificação Indicativa. Contudo, para fiel esclarecimento desse debate, é imperioso salientar que nenhuma iniciativa levada ao juízo do Supremo Tribunal Federal (STF) foi capaz de desconstruir a argumentação jurídica que defende o alicerce da atividade de Classificação Indicativa nos ditames estabelecidos pela Constituição Cidadã.

Notas

¹ MATTOS, Sérgio. “Mídia Controlada – A história da censura no Brasil e no mundo”. São Paulo, Paullus, 2005. p. 125.

² Ibidem, sobre o tema (ob. cit., p. 127).

³ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 220, § 3º, inc. I.

⁴ Princípio correspondente à garantia de prioridade absoluta ao cumprimento dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente. Surgida com o advento da Constituição Federal de 1988, em substituição à Doutrina da Situação Irregular (definida pelo antigo Código de Menores). É sintetizada por vários doutrinadores pelo art. 227 do texto constitucional.

⁵ Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990.

⁶ Diário Oficial da União (DOU), Ano CXLIV - Nº 133, de 12/07/2007, Seção 1, p. 87-88.

⁷ Art. 22 da Portaria nº 1.219, de 11 de julho de 2007.

⁸ Ibidem, art. 12 do diploma legal citado na nota anterior.